



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, do Senador CYRO MIRANDA, que *aumenta o limite para vendas isentas de tributos em lojas francas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2012, de autoria do ilustre Senador CYRO MIRANDA, ora em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), como bem expressa a sua ementa, tem o intuito de elevar o limite de isenção para compras nas lojas francas.

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro aumenta para US\$ 1.200,00 o limite de isenção por passageiro no regime aduaneiro especial de loja franca nas chegadas ao País, ao tempo em que cria limite de igual valor para as compras efetuadas na saída. O art. 2º fixa o início da vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto é justificado pelo autor pela necessidade de atualizar o limite de compras, considerado modesto em relação aos demais países, e de incentivar a vinda de turistas estrangeiros ao Brasil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).



II – ANÁLISE

A apreciação do projeto pela CAE e o caráter terminativo à decisão proferida têm fundamento, respectivamente, nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a propositura do projeto é conferida pelos arts. 24; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF), que atribuem competência aos membros do Congresso Nacional para legislarem sobre o direito e sistema tributário, desde que a matéria não conste do rol das competências legislativas do Presidente da República (§ 1º do art. 61, da CF), nem atente contra os princípios descritos nos incisos do § 4º do art. 60, da Lei Maior, como é o caso.

A juridicidade da proposição é assegurada, visto que o seu conteúdo é veiculado pelo instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, possui os atributos da generalidade e da efetividade, bem como respeita todos os princípios orientadores do ordenamento jurídico.

O PLS nº 355, de 2012, foi elaborado em boa técnica legislativa, cumprindo a contento as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em termos de mérito, é forçoso concordar com o autor do projeto que o limite atual de quinhentos dólares, mantido há mais de trinta anos, está desatualizado, por mais que a inflação em moeda americana não seja a mesma da realidade vivida pelo nosso País. Só esse motivo já seria suficiente para opinar pela validade da medida.

Além disso, entendemos que a elevação do teto atual representa um fomento legítimo à atividade das lojas francas, cuja atratividade vem sendo progressivamente diminuída com o aperto decorrente da falta de atualização.

Entretanto, nem tudo no projeto é potencialmente positivo. Muito embora o limite proposto seja bastante elevado e dificilmente represente obstáculo nas vendas feitas na área de embarque, o fato é que, tecnicamente, por representarem operação equivalente à exportação, não há



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

por que instituir limite hoje inexistente para as compras em lojas francas no momento da saída do País. Para que a medida represente avanço, a impropriedade é corrigida por meio de emenda.

Quanto aos aspectos fiscais, embora a justificação não contenha projeção da repercussão fiscal da medida, entendemos que ela não fere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que rege a matéria, simplesmente porque o aumento de vendas nas lojas francas decorrente da elevação do limite não existiria caso a medida não fosse adotada. Não há como se falar em perda de receita de algo que hoje não existe.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2012, com a emenda seguinte.

**EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 355, de 2012)**

Retire-se a expressão “ou saindo para o” do art. 1º do PLS nº 355, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator